



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.541 - PR (2015/0047084-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LAURI ANTONIO VILANOVA
ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A questão federal relativa aos artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"
2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.
3. O julgador pode apreciar o pedido com base nos elementos probatórios que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual quando o magistrado, destinatário das provas, avaliar quanto à necessidade e à suficiência delas. A revisão de tal juízo, forçoso concluir, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.541 - PR (2015/0047084-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LAURI ANTONIO VILANOVA
ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI
JOSÉ BOLIVAR BRETAS
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURI ANTONIO VILANOVA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 1.212):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que *"a análise do recurso interposto pelo Recorrente não exige, de forma alguma, o exame das provas ou dos fatos coligidos no encarte processual, e isso porque a contrariedade invocada no pleito recursal encerra uma discussão eminentemente jurídica, a qual se encontra a passos largos de qualquer questão fática, bem como toda a matéria foi sim devidamente prequestionada em sede dos Acórdãos da Apelação e dos Embargos de Declaração, e por fim, que o Agravante impugnou de forma satisfatória todos os fundamentos do acórdão recorrido"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.541 - PR (2015/0047084-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A questão federal relativa aos artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.

3. O julgador pode apreciar o pedido com base nos elementos probatórios que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual quando o magistrado, destinatário das provas, avaliar quanto à necessidade e à suficiência delas. A revisão de tal juízo, forçoso concluir, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por LAURI ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VILANOVA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fls. 1.129/1.130):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E NORMAS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇA ENTRE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. APLICAÇÃO DA NORMA DE MAIOR SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA. DECISÃO LEGAL E MOTIVADA. 1. Ao julgador, como destinatário das provas, cabe apreciar aquelas pertinentes à solução da controvérsia, indeferindo as meramente protelatórias ou irrelevantes para o deslinde do feito; 2. O inquérito policial militar possui caráter inquisitório, enquanto o inquérito administrativo mantém a característica de instrução, não se confundindo os institutos. 3. No inquérito policial militar não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de fase puramente inquisitorial. 4. Com base no Princípio da Hierarquia das Normas, os atos da Administração Pública devem respeitar as disposições que são de superior hierarquia. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração (fl. 1.153).

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos artigos (a) 330 e 332 do CPC – por cerceamento de defesa, vez que *"o magistrado não poderia ter julgado o feito antecipadamente, sem a produção da prova requerida pelo autor e, posteriormente, julgar improcedente o pleito inicial, por inocorrência das nulidades"*, (b) 153 e 156 da Lei nº 8.112/90 – sob o fundamento de que o inquérito administrativo deve observar o contraditório e a ampla defesa.

Apresentadas contrarrazões (fl. 1.179).

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que a segunda questão federal suscitada não foi prequestionada (Súmulas nº 211/STJ e 282/STF) e que a primeira demanda vedado reexame das provas nos autos (Súmula nº 7/STJ) (fls. 1.183/1.184).

Contraminuta (fls. 1.202/1.204).

É o relatório. Decido.

O juízo prévio negativo de admissibilidade não merece reforma.

Sobre a querela nos autos, marcou o Tribunal paranaense, grifo:

Não merece guarida a preliminar de cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se que a r. sentença foi exaustiva em analisar todo o procedimento administrativo, e concluir que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram respeitados:

"Compulsando-se os autos, vislumbro que o Autor pôde participar de todos os atos procedimentais realizados pelo Conselho.

Houve participação nas sessões realizadas pelo colegiado, bem como depoimento do autor sobre o ocorrido. A decisão do Comandante-Geral, por sua vez, está devidamente fundamentada, explicitando os motivos fáticos e éticos que ensejaram a exclusão.

(...) Na aplicação da penalidade o Comandante-Geral avaliou as provas produzidas, que para ele evidenciavam o cometimento da infração." (fls. 1059).

Os atos praticados pelo Juízo inicial, ainda que incompetente, podem ser aproveitados pelo novo Juízo, sem a necessidade que se refaça a instrução probatória. [...]

Ao julgador, como destinatário das provas, cabe apreciar aquelas pertinentes à solução da controvérsia, indeferindo as meramente protelatórias ou irrelevantes para o deslinde do feito, como ocorre neste caso, com a realização da prova oral.

Caso o entendimento do apelante fosse pela necessidade da produção de provas, para tornar inequívoca a ilegalidade do procedimento administrativo, teria interposto recurso cabível contra o despacho saneador prolatado no juízo em que a demanda foi inicialmente distribuída. No entanto, conforme certidão de fls. 986, o prazo recursal transcorreu sem que houvesse manifestações.

Ainda que se trate de outro Juízo prolator, se à época em que a pretensão foi denegada o apelante nada fez para manifestar seu inconformismo, não é plausível admitir que, somente neste momento processual, mostre interesse em retomar a discussão sobre a questão.

Também sem razão o apelante quando alega que o inquérito policial militar, por preceder o processo administrativo, deve se submeter à Lei nº. 8.112/90, que garante a ampla defesa e o contraditório na fase investigativa.

Inicialmente, necessário diferenciar o inquérito policial militar do inquérito administrativo.

No que se refere ao inquérito policial militar, trata-se de um sistema inquisitório para a apuração sumária do fato cometido, com caráter de instrução provisória, cuja finalidade é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Com base no art. 9º do Código Penal Militar:

"Art. 9º - O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal."

Em contrapartida, o inquérito administrativo refere-se a uma fase instrutória dentro do procedimento administrativo, onde se mantém a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Segue-se-lhe a fase (b) instrutória, na qual a Administração deve colher os elementos que servirão de subsídio para a decisão que tomará. Nesta fase deverá ser ouvido aquele que será alcançado pela medida, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi o próprio Poder Público que desencadeou o procedimento ou se a audiência deste for necessária quer para acautelar-lhe os interesses, quer para maior esclarecimento das situações. É neste estágio que se fazem averiguações, perícias, exames, estudos técnicos, pareceres e que se colhem os dados e elementos para elucidar o que seja cabível a fim de chegar-se à fase subsequente." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de ; Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., rev. e atual., Malheiros Editores, 2013, p. 509).

Destarte, trata-se de formas de apuração de fatos totalmente distintas. O inquérito policial apura fatos para uma possível instauração de processo criminal, possui caráter inquisitório e, assim, com total ausência de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Enquanto o inquérito administrativo apura a falta cometida, com caráter instrutório, subsidiando o próprio procedimento administrativo, respeitando os princípios constitucionais.

Dessa forma, **o inquérito policial militar instaurado no presente caso, em nada se reflete com o procedimento administrativo. Trata-se de institutos completamente diferentes e que não se confundem.** Assim, não há se falar em aplicação dos princípios do inquérito administrativo no inquérito policial militar.

Ademais, **as provas que levaram à tomada de decisão por parte do Conselho Disciplinar foram produzidas durante o curso do órgão colegiado. Portanto, as provas obtidas no inquérito não serviram, por si só, de fundamento para a decisão tomada.**

Observa-se que a questão federal relativa aos artigos da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Relembre-se que o acesso à via excepcional, em casos tais, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (e.g.: EDcl no AgRg no REsp 1336280/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/02/2014; AgRg no AREsp 417.033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013), diligência não observada no caso concreto.

Diga-se, ademais, que a orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal.

No caso concreto, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo* segundo a qual "*o inquérito policial militar instaurado no presente caso, em nada se reflete com o procedimento administrativo [...] as provas que levaram à tomada de decisão por parte do Conselho Disciplinar foram produzidas durante o curso do órgão colegiado. Portanto, as provas obtidas no inquérito não serviram, por si só, de fundamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a decisão tomada".

Atraída, por analogia, a inteligência da Súmula nº 283 do STF, a impedir o trânsito do apelo especial.

De outra parte, sabe-se que o julgador pode apreciar o pedido com base nos elementos probatórios que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual quando o magistrado, destinatário das provas, avaliar quanto à necessidade e à suficiência delas. A revisão de tal juízo, forçoso concluir, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, conforme assentada jurisprudência, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A respeito, cite-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a avaliação acerca da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. (...).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 577.110/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 04/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. REPASSE DE VERBAS. RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo expressamente se manifestou sobre seu convencimento a respeito da suficiência de provas, a demonstrar ato ilícito da empresa recorrente. Desse modo, para aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 568.056/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, "a", do CPC, CONHEÇO do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO, mas lhe NEGO PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0047084-4

AgRg no
AREsp 672.541 / PR

Números Origem: 00024584520098160004 10496016 1049601601 1049601602 1049601603

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURI ANTONIO VILANOVA
ADVOGADOS : JOSÉ BOLIVAR BRETAS
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S)
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURI ANTONIO VILANOVA
ADVOGADOS : JOSÉ BOLIVAR BRETAS
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS E OUTRO(S)
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.